



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – MS

ATO NORMATIVO Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo Crea-MS visando ao cumprimento, na jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, das disposições constantes da Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999, do Confea.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “k” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 227, realizada em 6 de dezembro de 2000, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos no âmbito do Crea-MS para cumprimento do disposto na Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999, do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que o desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, de acordo com o disposto na alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, constituem atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, dos arquitetos e dos engenheiros agrônomos;

Considerando o que dispõe o art. 12 da Lei nº 5.194, de 1966, no sentido de que, na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e privada, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados;

Considerando que os cargos e funções da administração pública, nas diversas esferas, possuem denominações e características que variam de um Estado para outro;

Considerando que as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada que tenham atividade na engenharia, arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos conselhos regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da legislação profissional,

DECIDE:

Art. 1º Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, cujo exercício exija conhecimentos técnicos específicos nas áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia,





Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – MS

geografia e meteorologia, relacionados no § 2º do art. 1º da Resolução nº 430, de 1999, do Confea, são privativos dos profissionais registrados ou que possuam visto no Crea-MS, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e legislação posterior.

Art. 2º O Crea-MS, visando conhecer a realidade organizacional dos órgãos da administração pública, direta e indireta, da União do Estado de Mato Grosso do Sul e dos seus Municípios, requisitará, anualmente, com fulcro no § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no § 1º do art. 2º da Resolução nº 430, de 1999, do Confea, o fornecimento do organograma e composição do quadro funcional de cada órgão, contendo as unidades (diretorias, superintendências, coordenadorias, departamentos, divisões, gerências, seções, setores, etc.) que desempenham as atividades pertinentes às áreas citadas no artigo anterior, bem como os nomes e as habilitações profissionais dos seus titulares.

§ 1º As informações recebidas serão remetidas às câmaras especializadas, as quais procederão à análise das atribuições conferidas a cada cargo ou função, visando identificar quais são privativas de profissionais habilitados, indicando a formação necessária para sua ocupação e o respectivo embasamento legal, propondo, caso constate a existência de cargos e funções privativos de profissionais do Sistema Confea/Crea que não constem do § 2º do art. 1º da Resolução nº 430, de 1999, do Confea, a elaboração de Ato Normativo que relacione os referidos cargos e funções.

§ 2º As deliberações das câmaras especializadas serão submetidas à apreciação do Plenário do Crea-MS, a fim de que, posteriormente, sejam comunicadas aos órgãos interessados, mediante concessão de prazo para adequação daquelas situações que se encontrem irregulares ou apresentação de posicionamentos e/ou justificativas para a ocupação dos respectivos cargos e funções.

§ 3º Para cada órgão deverá ser montado um processo específico, do qual constarão todas as informações e documentos relativos à sua estrutura organizacional, bem como as providências que forem adotadas diante da realidade de cada um.

§ 4º Caso a solicitação contida no *caput* deste artigo não seja atendida, após uma reiteração, o Crea-MS procederá à fiscalização *in loco*, ocasião em que, havendo resistência por parte do respectivo órgão, o fato será submetido à Assessoria Jurídica do Crea-MS para adoção de medidas judiciais, visando garantir o acesso às informações necessárias para verificação do cumprimento da legislação.

§ 5º A Gerência de Fiscalização, além dos contratos de obras e serviços relativos às áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, acompanhará, por meio dos veículos de informação local (jornais e diários oficiais), a nomeação, eleição ou designação de ocupantes para os cargos e funções de que trata a Resolução nº 430, de 1999, do Confea, encaminhando o material respectivo para análise da Câmara Especializada competente.





Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – MS

Art. 3º Nos casos de denúncias formuladas por profissionais ou entidades de classe, referentes à ocupação ilegal de cargos e funções na administração, direta e indireta, da União do Estado de Mato Grosso do Sul e dos seus Municípios, o Crea-MS procederá conforme previsto no § 4º do art. 2º da Resolução nº 430, de 1999, do Confea.

Art. 4º Constatada a ocupação irregular de cargo ou função junto aos órgãos da administração, direta e indireta, da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou dos seus Municípios e, após esgotadas as diligências contidas no art. 2º, retro, e seus parágrafos, o fato será comunicado à Presidência do Crea-MS, com solicitação no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

I – determinar à Gerência de Fiscalização que proceda à autuação do ocupante do cargo ou função, por infração à alínea “a” ou “b”, conforme o caso, do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

II – determinar à Assessoria Jurídica que adote medidas judiciais, visando ao afastamento do ocupante irregular do cargo ou função, e promova denúncia junto ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e autoridade governamental responsável pela administração do órgão interessado, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências; e

III – emissão de Declaração considerando sem valor jurídico os atos, decisões e trabalhos técnicos do ocupante ilegal do cargo ou função, tendo por base o que dispõe o art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, promovendo o seu encaminhamento às entidades referidas no item anterior, bem como à imprensa local.

Art. 6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2001.

Jean Saliba
Presidente

**APRECIADO NA SESSÃO PLENÁRIA Nº 227^a
DO CREA-MS EM 6 DE DEZEMBRO DE 2000**



Rua Sebastião Taveira, 272 - Monte Castelo – 79010-480 – Campo Grande-MS
Fone: (67) 752-1111 – Fax 752-1112
home page: <http://www.creams.org.br> e-mail: creams@terra.com.br